

**PROCESSO** n.º 23798.000239.2026-01

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico (TRADICIONAL) n.º 90001/2026

### **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 IFPB - Campus Itabaiana, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência e apoio a pessoas com deficiência, que demandem necessidades especiais de natureza permanente ou temporária, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para o posto de psicopedagogo Educacional / Institucional, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme edital e seus anexos.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente procedimento licitatório, estabelece, em seu art. 164, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso).**

Em estrita observância ao comando legal, o Edital do Pregão Eletrônico (TRADICIONAL) nº 90001/2026 reproduziu tal disposição em sua cláusula 15, disciplinando, de forma clara e objetiva, as condições, prazos e meios para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, o que segue:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do

certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:

15.3.1. através do endereço eletrônico, e-mail: [cccl.ib@ifpb.edu.br](mailto:cccl.ib@ifpb.edu.br), ou

15.3.2 por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rod. PB 054, km 17, Alto Alegre, Itabaiana-PB, CEP: 58360-000, Coordenação de Compras e Licitações.

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro /Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

15.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Consoante consignado no preâmbulo do Instrumento Convocatório, a sessão pública de abertura do certame foi designada para o dia 17 de junho de 2026. Assim, à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das regras editalícias, o prazo final para apresentação tempestiva de impugnações ao edital será finalizado em 12 de junho de 2026, considerando-se a contagem regressiva de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão, sendo portanto, **tempestiva** a solicitação de impugnação do fornecedor B & A TERCEIRIZACAO E SERVICOS – CNPJ: 51.993.664/0001-30.

Assim, superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito das argumentações apresentadas na impugnação, para fins de esclarecimento e verificação da conformidade do edital com a legislação vigente.

## **2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante insurge-se contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico (TRADICIONAL) nº 90001/2026, sustentando, em síntese, que identificou disposições que estão em desacordo com a legislação vigente e com os princípios que regem a licitação, por isso, registou a necessidade de acolhimento de concessão de impugnação

do edital. As razões expendidas podem ser juridicamente consolidadas nos seguintes termos:

### **2.1. Da alegada desproporcionalidade nas exigências de qualificação técnica**

A impugnante questiona a exigência editalícia de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, afirmando tratar-se de requisito excessivo, desarrazoado e potencialmente restritivo à competitividade.

Sustenta que tal exigência afrontaria os princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, na medida em que reduziria indevidamente o universo de participantes aptos, sem demonstrar correlação direta com o grau de complexidade do objeto. Defende, nesse sentido, que a comprovação de experiência por período inferior, como 1 (um) ano, seria suficiente para atestar a capacidade técnica das licitantes, especialmente considerando que se trataria de serviços comuns e amplamente ofertados no mercado.

### **2.2. Da alegada necessidade de exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de PcD e aprendizes**

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo ao não exigir, como condição de habilitação, a comprovação do cumprimento das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, bem como das cotas de aprendizes, conforme a legislação trabalhista vigente.

Argumenta que a ausência de tal exigência poderia ensejar a contratação de empresas que não observam obrigações legais de cunho social, contrariando princípios constitucionais e legais relacionados à função social da empresa, à responsabilidade social e à legalidade administrativa.

## **3. DA ANÁLISE**

Por tratar-se, na sua maioria, de assunto referente à requisitos de ordem técnica, coube a este Pregoeiro encaminhar, parte das alegações, à área técnica deste órgão, tendo a mesma se manifestado, em tempo, a garantir a conformidade do processo licitatório, nestes termos, temos o que se segue:

### **3.1. Da improcedência das alegações sobre qualificação técnico-operacional**

A impugnante sustenta, genericamente, que o edital afronta princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade ao estabelecer requisitos de qualificação técnica supostamente desproporcionais. Essas alegações, entretanto, não se sustentam frente ao disposto no instrumento convocatório e à própria legislação de regência.

### **3.1.1. Da legalidade e pertinência da exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, admitido o somatório de atestados**

Não merece prosperar a alegação da impugnante no sentido de que a exigência editalícia de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, ainda que em períodos sucessivos ou não, configuraria restrição indevida à competitividade ou afronta à legislação vigente.

A legislação brasileira vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, permite à Administração Pública exigir comprovação de qualificação técnico-operacional adequada à natureza, ao quantitativo e à complexidade do objeto a ser contratado, como requisito para aferir a aptidão do licitante à execução contratual.

A exigência encontra, ainda, pleno amparo na doutrina especializada e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, não se tratando de inovação arbitrária, mas de critério legítimo de aferição da maturidade técnico-operacional do fornecedor, especialmente diante da natureza do objeto licitado.

O que se proíbe são exigências desnecessárias, desproporcionais ou desvinculadas do objeto. Conforme entendimento reiterado do TCU, a exigência de experiência anterior é lícita quando guarda pertinência com o objeto licitado e se mostra necessária à garantia da adequada execução contratual, não podendo ser utilizada como mecanismo artificial de restrição à concorrência (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

No caso concreto, trata-se de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja execução envolve gestão permanente de pessoal, cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, bem como estabilidade operacional ao longo do tempo. Nesse contexto, a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos revela-se adequada, razoável e proporcional, porquanto visa assegurar que o futuro contratado detenha histórico suficiente para mitigar riscos de inadimplemento, descontinuidade dos serviços

---

e falhas de gestão.

Importante destacar que o edital **NÃO** exige que a experiência mínima seja comprovada por meio de um único contrato nem em período contínuo, admitindo expressamente o somatório de atestados referentes a períodos distintos, sucessivos ou não. Tal previsão afasta qualquer alegação de restrição à competitividade, ampliando, inclusive, o universo de potenciais licitantes.

Esse modelo encontra respaldo direto na jurisprudência do TCU, segundo a qual é admissível a comprovação da qualificação técnico-operacional por meio do somatório de atestados, desde que, em conjunto, os documentos demonstrem a aptidão do licitante para a execução do objeto pretendido (Acórdão TCU nº 2.882/2014 – Plenário).

A impugnante incorre em equívoco ao confundir a vedação à limitação temporal arbitrária com a possibilidade legítima de exigência de experiência mínima compatível com a complexidade do objeto. O próprio TCU já assentou que a Administração deve se abster apenas de impor exigências desproporcionais ou desnecessárias, sendo plenamente lícita a fixação de requisitos mínimos de experiência quando justificados pela complexidade, duração ou risco do objeto contratado (Acórdão TCU nº 3.070/2016 – Plenário).

No âmbito específico dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o entendimento do órgão de controle é ainda mais claro no sentido de que critérios de qualificação técnica mais rigorosos podem e devem ser adotados, desde que proporcionais, como forma de mitigação de riscos de inadimplemento e de interrupção da prestação dos serviços, em atenção aos princípios da eficiência e da segurança jurídica (Acórdão TCU nº 1.093/2019 – Plenário).

Dessa forma, resta evidenciado que a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, com possibilidade expressa de somatório de atestados, constitui medida legal, proporcional, tecnicamente justificada e alinhada ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, não configurando qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou razoabilidade.

Quanto à independência entre editais, é importante destacar que cada procedimento licitatório possui autonomia e deve ser estruturado de acordo com

as particularidades do objeto a ser contratado, suas exigências técnicas e o interesse público envolvido.

O fato de um edital anterior ter exigido apenas 1 ano de qualificação técnica não cria qualquer obrigação para que a Administração mantenha esse mesmo critério em certames futuros. Não há vinculação automática entre editais distintos, pois cada um deve ser fundamentado em estudos técnicos próprios e atender às necessidades específicas daquele momento. Assim, a Administração pode, de forma motivada, estabelecer requisitos mais rigorosos ou mais flexíveis, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade e tantos outros vinculados.

Por conseguinte, rejeita-se integralmente a alegação da impugnante, mantendo-se hígida a exigência editalícia, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante dos órgãos de controle.

### **3.2. Da improcedência da alegação de necessidade de exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de PcD e aprendizes**

A alegação da impugnante no sentido de que o edital deveria exigir, como condição de habilitação ou como critério de julgamento das propostas, a comprovação material do cumprimento das cotas legais de pessoas com deficiência (PcD) e de aprendizes não encontra respaldo jurídico.

Trata-se de tentativa indevida de ampliar o rol de exigências habilitatórias para além daquelas expressamente previstas na legislação e no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

#### **3.2.1. Da inexistência de previsão editalícia ou legal para exigência material de certidão específica**

No que se refere especificamente ao cumprimento da cota legal de aprendizes e Pessoas com Deficiência, esclarece-se que não há previsão no instrumento convocatório de verificação material ou de comprovação documental dessa obrigação como requisito de habilitação ou critério de julgamento das propostas.

O edital da licitação prevê no seu tópico 5.4 que no cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...) 5.4.2. não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

5.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

O edital foi estruturado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, sendo a minuta do instrumento convocatório aquela indicada pela AGU para serviços com emprego de mão-de-obra e tendo passado por análise jurídica prévia da Procuradoria Federal junto ao IFPB.

Assim sendo, com respaldo na Lei e nos órgãos jurídicos superiores, a Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, sendo juridicamente vedada a criação, por interpretação extensiva ou por provocação de licitante, de exigências não previamente estabelecidas.

A Lei nº 14.133/2021 define o rol de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação.

A exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego para comprovar o cumprimento de cotas de pessoas com deficiência e de jovens aprendizes no edital ou outras certidões específicas sobre cumprimento de cotas não está entre esses documentos obrigatórios, então a Administração não pode simplesmente criar novas exigências.

### **3.2.2. Da correta interpretação do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 – suficiência da autodeclaração**

Nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir, para fins de habilitação, declaração do licitante quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Tal dispositivo não impõe à Administração o dever de exigir comprovação documental prévia. A legislação é clara ao admitir que, nesta fase procedimental, a autodeclaração prestada pelo licitante no sistema eletrônico é suficiente, gozando de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova concreta em sentido contrário, apurada em momento oportuno.

Assim, não cabe à Administração a eventual inserir exigência adicional de comprovação documental, sem previsão legal ou editalícia, o que configura excesso regulatório e violação ao princípio da legalidade estrita.

Assim, rejeita-se integralmente a impugnação quanto à alegada necessidade de exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de PcD e aprendizes, mantendo-se incólume o instrumento convocatório, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

### **3.2.3. Da distinção entre fase licitatória e fase de execução contratual**

A impugnante incorre em erro conceitual ao confundir a fase de seleção do fornecedor com a fase de execução do contrato.

Conforme dispõe o art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais insere-se no âmbito da execução contratual, cabendo à Administração, nesse momento, exercer o poder dever de fiscalização contínua.

Na fase de execução que:

- (i) será realizada a verificação material do cumprimento da cota de aprendizes e PcD;
- (ii) Podem ser apuradas eventuais irregularidades;
- (iii) Podem ser aplicadas sanções administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa.

Pretender antecipar essa verificação para a fase de julgamento das propostas não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e comprometeria a racionalidade procedimental do certame.

### **3.2.4. Da vedação à criação de exigências não previstas no edital— proteção à competitividade**

Por fim, destaca-se que a imposição de exigências não previstas expressamente no edital, como pretende a impugnante, configuraria:

- 
- (i) Violação ao princípio da legalidade;
  - (ii) Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
  - (iii) Comprometimento da isonomia entre os licitantes; (iv) Subversão do julgamento objetivo das propostas.

A Administração não pode, nem deve, acolher pretensões que visem inserir barreiras adicionais à participação, sem respaldo legal, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, rejeita-se integralmente a impugnação quanto a alegada necessidade de exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de PcD e aprendizes, mantendo-se incólume o instrumento convocatório, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, rejeita-se integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se íntegras e inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90001/2026 e de seus anexos, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e com o interesse público

É o parecer.

A área técnica demandante, após análise dos casos em questão, concluiu que os argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam e por isso não devem prosperar para efeitos de retificação do presente instrumento convocatório.

#### **4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

Considerando a manifestação da Equipe Técnica Demandante, que este Pregoeiro adota como embasamento para decidir, observa-se, portanto, que as alegações da impugnante não se sustentam.

Desta forma, com base na análise da Equipe Técnica, conclui-se que não há necessidade de retificação do edital. As alegações da impugnante foram devidamente consideradas e refutadas, demonstrando que o edital e seus anexos estão adequadamente estruturados. Assim, a decisão deste Pregoeiro é pela manutenção do edital em sua forma atual.

## 5. DECISÃO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por ausência de requisito objetivo de admissibilidade, conforme elementos abordados nos tópicos acima detalhados.

Não obstante, por cautela administrativa, em observância aos princípios da autotutela, da supremacia do interesse público, da transparência e do formalismo moderado, e subsidiado pelas manifestações da unidade técnica demandante, procedeu-se à análise das alegações apresentadas, a qual não evidenciou qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício apto a macular o Instrumento Convocatório.

Assim, ainda que superado o óbice formal, as razões expendidas pela impugnante **NÃO MERECELIAM ACOLHIMENTO**, razão pela qual mantêm-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90001/2026, nos termos estabelecidos no presente instrumento.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico: [https://www.ifpb.edu.br/campus/itabaiana/aceso-a-informacao/compras-e-licitacoes/copy\\_of\\_2014](https://www.ifpb.edu.br/campus/itabaiana/aceso-a-informacao/compras-e-licitacoes/copy_of_2014)

É a decisão

Itabaiana/PB, 12 de junho de 2026.

KLEITON TERDIS FIRMINO RODRIGUES  
Pregoeiro  
Portaria 212/2024 - DG/IB/REITORIA/IFPB